



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOÃO ALVES DA SILVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAIBA

Processo: 08101516320218150001 – Apelação – 0810151-63.2021.8.15.0001

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S.A

AGRAVADO: MARCOSAEL PEQUENO DOS SANTOS

BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Inicialmente i. Julgador cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso de Apelação, para verificar que suas razões atacam, estritamente, os fundamentos revelados no julgado, ou seja, existe confronto direto ao mérito do *decisum*.

Como é de sabença, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais.

Se o apelante atacou os fundamentos da sentença, o conhecimento do apelo se impõe, conforme os mandamentos do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Considerando que o recurso enfrenta, especificamente, a decisão hostilizada, traz à tona sua admissibilidade, assim, requer o conhecimento do Recurso ante o juízo negativo de admissibilidade.

EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório c/c postulada pela parte Demandante acima indicada, em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico no dia **21/03/2020**, que lhe resultou na debilidade apontada no laudo juntado aos autos.

A Agravante, irredimida com a **sentença que JULGOU PROCEDENTE** o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a **Agravante a pagar o valor de R\$ 9.450,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)**, **BUSCANDO A VERDADE REAL E NÃO SE OPONDO DA SUA OBRIGAÇÃO EM PAGAR O QUE FOSSE DE FATO DEVIDO A REQUERIDA, A AGRAVANTE OPÔS O RECURSO DE APELAÇÃO, QUE NÃO FOI CONHECIDO PELO NOBRE RELATOR ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**

Ocorre que não foi observado que o que dispõe a Lei 11.945/09 que nos casos de invalidez a indenização será de acordo com a graduação inserida na TABELA; bem como não foi observado o que preceitua a Súmula 474 do Supremo Tribunal de Justiça, que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desta feita, a Agravante vem alegar, que **O R. DECISUM, IGNORA O QUE PRECEITUA A SÚMULA 474 DO STJ.**

Data vênia, não houve o habitual acerto do Ilmo. Desembargador integrante da Colenda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraíba, ao analisar o caso, uma vez que arbitra a condenação sem fazer a devida gradação, não observado o que dispõe a Lei 11.482/2007 c/c Súmula 474 do STJ.

Razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 10 de maio de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

